



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29121

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

Relator: Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz

Embargantes: Camilo Nazareno Pagani Martins e Nilson João Espíndola

– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONDENAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO – OPOSIÇÃO DE RECURSOS ACLARATÓRIOS POR DIFERENTES ADVOGADOS – RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA POR ESTAGIÁRIO MEDIANTE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CAUSÍDICO DO PREFEITO – MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO RECONHECENDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO COLEGIADA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL (DJESC) – INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

É manifestamente intempestiva a protocolização de embargos de declaração após o decurso do prazo de 03 (três) dias, contado da ciência inequívoca da decisão judicial, a qual resta devidamente comprovada com a retirada dos autos em carga pelo estagiário mediante prévia autorização do advogado do embargante, seguida de expressa manifestação do causídico admitindo o conhecimento do teor do acórdão embargado antes da publicação no diário eletrônico da Justiça Eleitoral.

– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO VICE-PREFEITO – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO – INCONSISTÊNCIA EXISTENTE, MAS SEM CAPACIDADE DE ALTERAR O JULGADO – SUPOSTAS CONTRADIÇÕES ENTRE DETERMINADAS CONCLUSÕES DO VOTO E O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE REDISCUTIR A VALORAÇÃO DA PROVA REALIZADA PELO JULGADOR – EXISTÊNCIA DE AFIRMADAS OMISSÕES REFERENTES AO EXAME DE ALGUMAS TESES DE DEFESA – DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE – MERO INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO EXPOSTOS NO ACÓRDÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA CORRIGIR A PARTE DISPOSITIVA – MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS.

1. “A contradição que permite o provimento de embargos declaratórios é aquela interna da decisão, representada pelo conflito lógico entre proposições do decisum” (TRESC, Ac. n. 23.024, de 30.09.2008, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari), não se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

prestando, por isso mesmo, para rediscutir o exame da prova realizado pelo julgador.

A divergência entre a solução dada pelo órgão julgador à controvérsia e a que o jurisdicionado entende ser a mais correta não comporta discussão no âmbito do recurso aclaratório.

2. Não existe omissão a ser corrigida quando todas as questões de fato e de direito imprescindíveis para dirimir o litígio são, de forma exaustiva e bastante clara, devidamente enfrentadas no acórdão embargado, com a exposição das razões de convencimento do órgão julgador.

A propósito, é firme o entendimento de que *"o magistrado – seja nas instâncias ordinárias, seja nas especiais – não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, e que cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto"* (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1253430/MG, de 10.4.2012, Rel. Min. Humberto Martins).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do embargos de declaração de Camilo Nazareno Pagani Martins por serem manifestamente intempestivos, mas conhecer do recurso aclaratório interposto por Nilson João Espíndola, acolhendo-o parcialmente, apenas para corrigir a redação da parte dispositiva do acórdão embargado, na qual deverá constar o "provimento parcial dos recursos" ao invés do desprovimento, mantendo-se incólume as sanções aplicadas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de março de 2014.


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

R E L A T Ó R I O

Na sessão do dia 03 de fevereiro de 2014, este Tribunal, decidiu, à unanimidade, conhecer dos recursos de Camilo Nazareno Pagani Martins e Nilson João Espíndola "e, por maioria de votos – vencidos o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer e Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes –, negar-lhes provimento, a fim de: *a) manter a decisão que julgou procedente a investigação judicial eleitoral proposta contra os recorrentes, convertendo apenas o montante da pena pecuniária aplicada a Camilo Nazareno Pagani para o valor de R\$ R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com a manutenção das sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma; e b) revogar a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar n. 156–59.2013.6.24.0000 que suspendeu liminarmente a execução da decisão de mérito prolatada no presente feito, determinando, para as providências cabíveis, a comunicação desta decisão “ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu” (Lei Complementar n. 64/1990, art. 15, parágrafo único)” (certidão de fl. 1.187).*

Posteriormente, na sessão de 17 de fevereiro de 2014, com a apresentação do voto divergente do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, o Juiz Vanderlei Romer, então relator do feito, publicou o inteiro teor da decisão colegiada, a qual possui a seguinte ementa:

– ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, INCISO IV E §§ 10 E 11) – ALEGADO EMPREGO ABUSIVO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) – UTILIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS COM NÍTIDO PROPÓSITO ELEITOREIRO – FATOS IMPUTADOS A PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS À ENTIDADE PARAESTATAL – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO DELIMITADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, § 1º) – EXECUÇÃO, EM ANO ELEITORAL, DE PROGRAMA SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA VINCULADA AO CANDIDATO REPRESENTADO – EFETIVA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS À POPULAÇÃO CARENTE NOS EVENTOS COMUNITÁRIOS SUBSIDIADOS POR RÉPASSE DE SUBVENÇÃO DO ESTADO – INEQUÍVOCA PROMOÇÃO DA IMAGEM PESSOAL DO CANDIDATO DURANTE A EXECUÇÃO DO PROJETO IMPLEMENTADO PELA ASSOCIAÇÃO – USO ABUSIVO DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS DEVIDAMENTE COMPROVADO – FATO COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A REGULARIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO ELEITORAL – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA – DESPROVIMENTO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

As condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral são dirigidas, única e exclusivamente, a *"quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional"* (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 1º – grifei).

Sendo assim, não é juridicamente viável imputar o *"uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"* (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI), tampouco a distribuição gratuita, no ano em que se realizar eleição, *"de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública"* (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 10), em face de ato praticado por pessoa física vinculado às "entidades paraestatais", assim entendida como sendo *"as pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por particulares, com ou sem autorização legislativa, para o desempenho de atividades privadas de interesse público, mediante fomento e controle pelo Estado"* (Maria Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25ª ed., p. 550).

Excepcionalmente, a infração ao § 11 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não requer a atuação indevida de "agente público", já que a norma reprime a conduta de *"entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida"* que, no ano da eleição, execute programa social da Administração de *"distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios"*.

Nesse sentido, resta configurada a ocorrência de referido ilícito eleitoral quando devidamente comprovada a implementação, nos meses que antecedem o pleito, de projeto cultural idealizado por associação privada presidida por candidato a cargo eletivo, o qual é subsidiado por recursos financeiros públicos repassados por meio de programa social da Administração, especialmente quando a iniciativa acaba implicando, por atuação direta dos membros da referida entidade, a promoção de eventos flagrantemente assistencialistas, com a oferta gratuita de atendimento médico, odontológico e jurídico, além da distribuição de brindes.

A gravidade da conduta, de outro norte, é inequívoca na hipótese da entidade ser indevidamente utilizada para arrecadar verba pública e privada de montante expressivo, posteriormente aplicada na realização de ações sociais em comunidades carentes que, de forma inequívoca, sirvam de instrumento para a promoção pessoal de postulante a cargo eletivo, com evidente intuito de colher futuros dividendos eleitorais.

Nesse contexto, diante do forte impacto social da iniciativa e, por conseguinte, do seu enorme potencial de influenciar a regularidade do pleito eleitoral, exsurge razoável e proporcional a aplicação da pena pecuniária cumulada com a de cassação do diploma e de inelegibilidade, em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos e de abuso do poder econômico" (TRESC, Acórdão n. 29.070 - fls. 1.189-1.237).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

Inconformado, Camilo Nazareno Pagani Martins interpõe embargos de declaração sustentando, inicialmente, que *"há na certidão de julgamento erro material que necessita ser corrigido"*, pois, *"consoante se infere do voto proferido pelo eminente relator, bem como do vídeo da sessão, o Tribunal concluiu por reformar parcialmente a sentença recorrida"*. Mais adiante, afirma que *"os fundamentos adotados no acórdão embargado apresentam contradições que precisam ser aclaradas e afastadas, inclusive com a modificação do julgado"*, nestes termos:

"3.1. Primeira contradição: diz respeito à abrangência da regra do § 11 do art. 73, da Lei n. 9.504/97. [...] O acórdão embargado, apesar de reconhecer, com base em precedentes do TSE, que projetos culturais e esportivos não se enquadram na definição de programa social (fl. 1206), no mesmo voto, quando da análise do § 11 do art. 73, concluiu de forma diversa. Evidente que a mesma matéria não pode ter dois entendimentos distintos.

[...]

3.2. Segunda contradição: diz respeito à afirmação de que teria havido distribuição gratuita de bens e serviços subsidiados pelo repasse de subvenção do Estado, caracterizando assim ofensa ao § 11 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. [...] Essas conclusões postas no acórdão não se coadunam com o contexto fático e as provas produzidas. Aliás, bom que se diga que apesar de fazer referência ao acervo probatório, o acórdão não conseguiu citar um elemento de prova capaz de sustentar as assertivas. [...] Ainda soa contraditório com a prova dos autos a afirmação constante do acórdão embargado no sentido de que o projeto Semeando Cultura tenha se transformado em evento assistencialista, com a oferta de atendimento médico, odontológico e jurídico.

[...]

3.3. Terceira contradição: diz respeito à participação do Embargante nos eventos realizados pela Associação Viver Palhoça. O acórdão embargado afirma que o Embargante teria contribuído financeiramente para a manutenção da entidade e que teria participado de todos os eventos sociais realizados pela Associação Viver Palhoça, citando como substrato dessa afirmação o depoimento da testemunha Valdir José Tomazzi (fl. 1209). Ocorre que essas afirmações estão em contradição com a prova produzida durante a instrução processual. Nem mesmo o depoimento da testemunha Valdir José Tomazzi sustenta a conclusão posta no acórdão embargado.

[...]

3.4. Quarta contradição: diz respeito à afirmação constante do acórdão embargado de que teria havido uso abusivo de recursos públicos e privados e promoção pessoal da imagem do candidato durante a execução do projeto implementado pela Associação Viver Palhoça. [...] Ao menos em dois momentos distintos do julgamento, o relator afirmou e reafirmou que os recursos repassados pelo Estado para o projeto Semeando Cultura foram aplicados segundo a finalidade prevista no convênio. Sendo assim, resta evidente a contradição. Até porque inexiste nos autos qualquer prova do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

alegado desvio de finalidade. Não consta do acórdão embargado a indicação de qualquer elemento capaz de sustentar a afirmação.

[...]

3.5. Quinta contradição: diz respeito à afirmação de proveito eleitoral por meio de autopromoção, bem como sobre a gravidade da conduta (fls. 1223 e 1226). [...] é inequivocadamente contraditório com tudo o que foi produzido no processo, o reconhecimento da gravidade da conduta, mormente tendo por um dos elementos a alegada utilização desvirtuada de 'recursos expressivos de origem pública e privada', posto que não há nos autos a indicação do volume de recursos de origem privada utilizados. Portanto, não se pode falar em elevada soma de recursos públicos e privados. Essa conclusão não condiz com a prova dos autos".

Requer o provimento do recurso *"com as adequações necessárias no acórdão embargado"* (fls. 1242-1263).

Igualmente irrequieto, Nilson João Espíndola também opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, que:

"4. O acórdão embargado carece de uma contradição interna no tocante aos efeitos da decisão dessa Corte, a parte dispositiva do acórdão deveria consignar que o recurso foi parcialmente provido.

[...]

5. Para além dessa contradição interna, há de se registrar a existência de contradições pontuais entre afirmações e inferências feitas no aresto embargado e o acervo probatório que o circunda. Aspectos esses que podem ser sumarizados nos seguintes termos:

(B) o acórdão afirma de forma genérica que a Associação Viver Palhoça recebe verbas públicas, enquanto que as provas apontam para o fato de que as únicas verbas públicas recebidas pela Associação foram para executar o projeto 'Semeando a Cultura';

(C) o acórdão afirma de forma genérica que nos eventos havia ampla distribuição de brindes e bicicletas, sem especificar a natureza destes brindes e esclarecer que somente em um evento (em dezembro) houve o sorteio de uma bicicleta;

(D) o acórdão se esforça em atrelar a ação do 'Caminhão do Bem à realização do Projeto 'Semeando Cultura' sem explicitar inúmeras circunstâncias fáticas relativas a sua independência e anterioridade.

6. Por fim, o presente recurso ainda pretende sejam sanadas omissões referentes a argumentos de direito relevantes suscitados no recurso eleitoral manejado pelo embargante que não foram enfrentados na decisão recorrida:

(E) o argumento de que a incidência da vedação do § 11 do art. 73 da Lei das Eleições se aplica às situações em que os 'serviços sociais' prestados podem ser individualizados;

(F) o argumento de que o abuso de poder econômico exige a demonstração concreta de benefício eleitoral e que, no caso concreto, algumas circunstâncias não foram sobrelevadas (anterioridade dos eventos e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

inexistência de qualquer referência a esses eventos durante a propaganda eleitoral propriamente dita);

(G) o argumento de que a suposta irregularidade configuraria, em tese, propaganda eleitoral antecipada que deveria ser manejada através de representação ajuizada até a data do pleito eleitoral".

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, *"a fim de que seja acolhida a existência de omissões e contradição (art. 275, inc. I, do Código Eleitoral), inclusive, o reconhecimento de inúmeras questões que deveriam ter sido enfrentadas pelo acórdão embargado (art. 272, inc. II, do Código Eleitoral)"*, e que *"essa Corte empreste efeitos infringentes ao julgado"* (fls. 1265-1284).

Intimada para se manifestar, em razão do pedido de efeito modificativo (fl. 1286), a Procuradoria Regional Eleitoral *"suscita preliminar de intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Prefeito embargante; caso superada tal prefacial, manifesta-se pelo conhecimento dos embargos do Vice-Prefeito e, no mérito de ambos, pugna pela rejeição destes, bem como pela retificação da parte da fundamentação do acórdão relativa à conduta vedada do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, a qual deve ser reconhecida"* (fls. 1287-1297).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. Srs. Juízes, *"a tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes"* (AgR–RO n. 2360, de 08.04.2010, Min. Marcelo Ribeiro), razão pela qual entendo processualmente viável conhecer da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

No exame da questão prefacial, oportuno destacar que a contagem do prazo recursal tem início a partir *"da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão"* (CPC, art. 242).

A intimação do causídico, por sua vez, pode ser realizada pela leitura da sentença em audiência, por oficial de justiça, por carta registrada ou, ainda, pela publicação no órgão oficial (CPC, art. 506 c/c arts. 236 e 237).

Essa sistemática processual, contudo, não é absoluta, devendo ser relativizada quando comprovada a ciência inequívoca do inteiro teor da manifestação judicial prolatada, momento a partir do qual a parte deve ser considerada regularmente intimada, independentemente de qualquer outra posterior forma de comunicação, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Intempestividade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

– Admite-se seja afastada a regra geral de que as intimações só se aperfeiçoam com a publicação no órgão oficial, para considerar-se intimada a parte que, antes da publicação, haja tomado ciência inequívoca da decisão, por outro meio qualquer.

Agravo não conhecido” (AgRg no REsp n. 651887, DJ de 04.10.2004, Min. Nancy Andrighi – grifei).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

I – É inadmissível a alegação de violação a norma de regimento interno de Tribunal em sede de recurso especial, pois tais dispositivos não se qualificam como “lei federal” (Precedentes).

II – **A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal, verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí correrá o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada** (Precedentes).

III – Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte).

Recurso especial desprovido” (REsp 10297, DJe de 10.11.2008, Min. Felix Fischer – grifei).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMPESTIVIDADE RECURSAL – CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO – INÍCIO DO PRAZO.

1. **Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial.**

2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 972990, DJe de 11.06.2008, Min. Eliana Calmon – grifei).

Enfatizo, no particular, que o Tribunal Superior Eleitoral não destoia deste posicionamento, possuindo jurisprudência consolidada no sentido de que “o prazo para a interposição de recurso passa a correr a partir da comprovação da ciência inequívoca de determinado ato, independentemente de publicação no Diário de Justiça” (AgR-AgR-AC n. 3220, DJe de 01.09.2009, Min. Ricardo Lewandowski).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

De outra parte, dispõe o Código de Processo Civil que *"o prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão"* (art. 242), o qual somente deve começar *"a correr do primeiro dia útil após a intimação"* (art. 184, § 2º).

Dentro desse contexto, a intimação de Camilo Nazareno Pagani Martins sobre o teor do acórdão prolatado por este Tribunal ocorreu com a retirada dos autos em carga, realizada em 21.02.2014 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 1.240.

Logo, a abertura do cômputo do tríduo recursal não deve coincidir com a data de 25.02.2014 (terça-feira) – primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão colegiada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, ocorrida em 24.02.2014 (fl. 1239–verso) –, mas, sim, com aquele imediatamente posterior ao momento da retirada dos autos, igualmente correspondente ao dia 24.02.2014 (segunda-feira).

Ressalto que, posteriormente à conclusão dos autos para julgamento, o referido causídico, no intuito de refutar a extemporaneidade do recurso, apresentou petição na qual afirma que o processo foi retirado em carga rápida por seu estagiário, para extração de cópia dos autos, enfatizando que *"o estagiário não tem poderes para receber, em nome do advogado, intimações"* (fls. 1328-1331).

Efetivamente, conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) deste Tribunal, o recurso eleitoral foi entregue ao estagiário Alexandre do Prado Hackmann, mediante autorização subscrita pelo advogado do embargante Camilo Nazareno Pagani Martins (fls. 1.324-1.326).

Sobre a matéria, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça assentando que *"a retirada dos autos em carga por estagiário de direito não importa em ciência inequívoca do advogado responsável pela causa, para fins de aperfeiçoamento da intimação da parte. Precedentes: REsp 1.212.874/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/09/2011; REsp 985.835/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 01/03/2011; AgRg no Ag 1.297.349/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1015602/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20/06/2008; REsp 830.154/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 09/04/2008"* (STJ, REsp n. 1296317, de 23.04.2013, Min. Benedito Gonçalves).

Não obstante, esta Corte, em recente decisão, firmou o posicionamento segundo o qual *"a retirada dos autos em carga pelos advogados das partes ou por pessoas por eles autorizadas dá início à contagem do prazo para a oposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso eleitoral, sendo irrelevante, para*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

fins de intimação, a posterior publicação da decisão no diário de justiça" (TRESC, Ac. n. 28.247, de 12.06.2013, Juiz Ivorí Luis Da Silva Scheffer).

Conquanto não tenha participado do referido julgamento, formei a convicção de que o entendimento é juridicamente plausível, encontrando arrimo em argumentos que privilegiam a instrumentalidade do processo em detrimento do uso de estratégias processuais destinadas a dilatar indevidamente o prazo recursal, pelo que deve prevalecer no exame da prefacial em análise.

Além disso, é possível constatar que, nas situações examinadas pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o único elemento de convicção à disposição do julgador para determinar a intimação do advogado repousava na certidão cartorária informando a retirada dos autos pelo estagiário, o que tornaria inviável, no entendimento dos Ministros, estabelecer a presunção segura de que o causídico teve ciência inequívoca do ato processual.

Esse, porém, não é o caso dos autos, já que o defensor do embargante expressamente reconheceu, na petição apresentada, ter pleno conhecimento do teor do acórdão embargado desde o dia 18.02.2014, quando a decisão foi disponibilizada na página eletrônica deste Tribunal, conforme excertos abaixo transcritos:

"O acórdão embargado – 29.070 – foi assinado/publicado em sessão no dia 17.02.2014, tendo sido disponibilizado na página do TRESC no dia 18.02.2014, na aba jurisprudência, acórdãos do TRESC. **Já nessa data (18.02.2014), o advogado do embargante teve ciência da íntegra do acórdão.** Posteriormente, em 21.02.2014 – sexta-feira – **o referido acórdão foi disponibilizado no DJE n. 25, data na qual o advogado do embargante novamente teve ciência do conteúdo da decisão.**

[...]

E antes que se diga que o advogado poderia se utilizar do estagiário, sem poderes para receber intimação, para ter ciência prévia da decisão, antes da publicação, portanto, é preciso reafirmar que tal expediente não foi utilizado e nem possui nenhum benefício, **porquanto, como dito alhures, o advogado tinha ciência da decisão embargada desde o dia 18.02.2014, quando ela foi disponibilizada no site do TRESC.** Portanto, o acesso aos autos através de estagiário não se tratou de subterfúgio, tampouco trouxe qualquer benefício à parte" (grifei).

Como visto, diversamente dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há campo para ilações. A carga dos autos para retirada de cópias realizada pelo estagiário mediante prévia autorização do advogado do embargante, seguida da manifestação apresentada pelo causídico, formam acervo probatório seguro de que esse profissional teve inequívoco conhecimento do acórdão embargado antes da publicação no diário eletrônico.

10



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

Por isso mesmo, exsurge impositivo reconhecer a intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, eis que o apelo aclaratório de Camilo Nazareno Pagani Martins somente foi protocolizado no dia 27.02.2014 (quinta-feira – fl. 1242), após o transcurso do prazo recursal, o qual se esgotou em 26.02.2014 (quarta-feira).

Com relação ao recurso aclaratório de Nilson João Espíndola, igualmente protocolizado no dia 27.02.2014, inexistente óbice temporal a impedir o seu conhecimento, pois ausente prova a demonstrar a ciência inequívoca da decisão colegiada anteriormente a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração de Camilo Nazareno Martins Pagani, em virtude de sua manifesta intempestividade, conhecendo apenas do recurso de Nilson João Espíndola, o qual preenche todos os requisitos de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito dos embargos de declaração de Nilson João Espíndola, efetivamente identifiquei a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão embargado.

Com efeito, constato que a sentença de procedência proferida pela Juíza da 24ª Zona Eleitoral possui o seguinte dispositivo:

"FACE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na presente representação ajuizada contra CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS e NILSON ESPÍNDOLA e, em consequência:

a) condeno CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS, por infração ao disposto no art. 73, IV, c/c § 11, da Lei n. 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) mil UFIR e, ainda, DETERMINO A IMEDIATA CASSAÇÃO de seu diploma de Prefeito do Município de Palhoça (§§ 4º e 5º), declarando, também, a sua INELEGIBILIDADE com relação ao pleito de 2012 e também para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes (LC 64/90, art. 1º, I, d);

b) DETERMINO A IMEDIATA CASSAÇÃO do diploma de Vice-Prefeito do Município de Palhoça de NILSON ESPÍNDOLA (Lei n. 9.504/97, art. 73, § 5º). Em decorrência da cassação dos diplomas concedidos aos representados, DECLARO A NULIDADE dos votos a eles atribuídos nas Eleições Municipais de 2012, em obediência ao que dispõe o art. 222 e ss. do Código Eleitoral, bem como aponto a necessidade de realização de novas eleições no Município de Palhoça para a escolha do Prefeito e Vice, conforme consignado no item 6 da parte fundamentativa dessa sentença.

Assim, deverá ser oficiado à douta Presidência do Tribunal Regional de Santa Catarina para o início dos procedimentos preparatórios para a realização do pleito suplementar, bem como à Câmara de Vereadores do Município de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

Palhoça para ciência da presente decisão e para que os representados sejam afastados imediatamente da chefia do Poder Executivo" (fl. 983).

Ocorre que, em sede recursal, a maioria dos membros deste Tribunal, após fazer o cotejo do disposto na legislação eleitoral com as provas produzidas no curso da instrução processual, concluiu que somente restaria configurada a prática da conduta vedada aos agentes públicos descrita pelo § 11 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, bem como do abuso do poder econômico, conforme excertos do voto condutor abaixo reproduzidos:

"Feita esta importante delimitação, passo a examinar pontualmente as acusações.

3. Nesse sentido, convém reconhecer, desde já, a impossibilidade jurídica de subsunção dos fatos imputados aos dispositivos legais que coíbem o *'uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público'* (Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV), bem como a distribuição gratuita, no ano em que se realizar eleição, *'de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública'* (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 10).

Isso ocorre porque as condutas vedadas em análise são dirigidas, única e exclusivamente, ao *'agente público'*, assim entendido, para fins eleitorais, *'quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional'* (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 1º – grifei).

[...]

Diante desse esclarecimento, ante a ausência de elemento subjetivo imprescindível para a tipificação, mostra-se juridicamente inviável o enquadramento dos fatos imputados aos recorrentes nas condutas vedadas aos agentes públicos descritas no inciso IV e no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, seja como autores dos ilícitos, seja como beneficiários.

[...]

4. Resta, por conseguinte, investigar se os comportamentos narrados na inicial implicam ou não infração ao § 11 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, especialmente porque a restrição não tem por pressuposto a atuação indevida de *'agente público'*, mas, sim, de *'entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida'*.

[...]

Desse modo, é de se reconhecer que os eventos comunitários realizados pela *'Associação Viver Palhoça'* prestaram serviços eminentemente assistencialistas custeados com recursos privados, bem como receitas públicas proveniente de programa de governo, o que leva a concluir pela configuração da prática da conduta tipificada no § 11 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, notadamente porque, a meu sentir, toda iniciativa fomentada com recursos da Administração para atender os direitos sociais elencados pela

 12



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

Constituição deve ser entendida como 'programa social', para fins de aplicação da norma eleitoral.

A respeito, distingo ser desnecessária a demonstração do desígnio eleitoral, consistente no *'uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação'*, pois a referida norma proibitiva é silente acerca de semelhante requisito, impondo restrição objetiva, a qual independe do preenchimento de pressuposto de natureza subjetiva para sua conformação.

5. Examino, a seguir, a suposta ocorrência de abuso do poder econômico, sustentada ao argumento de que *'o candidato Camilo Nazareno Pagani Martins, conscientemente buscou e teve em suas mãos R\$ 153.900,00, de natureza puramente pública, e utilizou integralmente tal verba, não conferida a nenhum outro candidato, para fazer clara campanha eleitoral, no ano de 2012, e nos meses imediatamente anteriores ao registro efetivo das candidaturas'* (fl. 881).

[...]

Em conclusão, após exame acurado de todas as circunstâncias envolvidas na fundação e atuação da 'Associação Viver Palhoça', é forçoso reconhecer que essa entidade foi indevidamente utilizada para arrecadação de recursos financeiros públicos destinados à realização de ações sociais em comunidades carentes do Município de Palhoça que, de forma inequívoca, serviram de instrumento para a promoção pessoal do recorrente Camilo Nazareno Pagani Martins, com evidente intuito de colher futuros dividendos eleitorais.

Por relevante, convém enfatizar que, diversamente da argumentação exposta pelo Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira ao proferir o voto divergente, não se está a imputar o cometimento do uso indevido do poder de autoridade, o qual resta configurado *'no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade'* (TSE, RCED n. 661, de 21.09.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior).

O ilícito a ser reprimido é de natureza essencialmente patrimonial, e não funcional, o qual se perfaz sempre que *'determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito'* (TSE, RCED n. 711647, de 27.10.2011, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Logo, o fato de o recorrente Camilo Nazareno Pagani Martins não deter a condição de agente público é despiciendo para a tipificação do comportamento abusivo em análise.

Nesse contexto, a condenação imposta na sentença pela prática de abuso de poder econômico também deve remanescer incólume".

Não há negar, portanto, que o pedido recursal de reforma integral da sentença foi, em parte, deferido.

Nesse sentido, oportuno destacar que *"a interpretação do que venha a ser a parte dispositiva do julgado não deve ser restritiva a ponto de considerar*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

apenas o que estiver contido no final do voto. Há que se observar que durante a fundamentação do magistrado podem ser decididas várias questões", motivo pelo qual "não se mostra razoável entender que as manifestações decisórias não sejam parte dispositiva apenas por não estarem no último parágrafo do voto. É evidente que não se tratam de mera fundamentação. Cada uma das questões suscitadas são decididas, com a apresentação dos motivos e a conclusão a que chega o órgão julgador. Desse modo, é perfeitamente possível encontrar-se mais de um dispositivo em determinado julgado" (STJ, REsp n. 900.561, DJe de 01.08.2008, Min. Denise Arruda).

Sendo assim, o dispositivo do acórdão embargado mais consentâneo com a sua fundamentação necessita assentar o provimento parcial da pretensão recursal – e não o desprovimento –, consoante a seguinte redação:

"ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, por maioria de votos – vencidos o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer e Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes –, dar-lhes provimento parcial, a fim de: **a)** manter a decisão que julgou procedente a investigação judicial eleitoral proposta contra os recorrentes, convertendo apenas o montante da pena pecuniária aplicada a Camilo Nazareno Martins Pagani para o valor de R\$ R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com a manutenção das sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma; e **b)** revogar a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar n. 156–59.2013.6.24.0000 que suspendeu liminarmente a execução da decisão de mérito prolatada no presente feito, determinando, para as providências cabíveis, a comunicação desta decisão "ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu" (Lei Complementar n. 64/1990, art. 15, parágrafo único), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão".

Enfatizo, contudo, que a correção em nada altera as penalidades aplicadas pela decisão do Juiz Eleitoral, as quais foram integralmente mantidas por este Tribunal.

E isso porque, conforme consignado no voto prolatado pelo Juiz Vanderlei Romer, as sanções impostas são compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Corte Superior, no caso "a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp. n. 295.986, de 21.10.2010, Min. Henrique Neves).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

3. As demais "contradições pontuais" relatadas pelo embargante, por outro lado, carecem de qualquer plausibilidade jurídica, notadamente porque se limitam a questionar a higidez de conclusões expostas no acórdão embargado firmadas a partir da análise do acervo probatório que instrui os autos.

Ora, *"a contradição que permite o provimento de embargos declaratórios é aquela interna da decisão, representada pelo conflito lógico entre proposições do decisor"* (TRESC, Ac. n. 23.024, de 30.09.2008, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari), não se prestando para rediscutir o exame da prova realizado pelo julgador.

Obviamente, a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador à controvérsia e a que o jurisdicionado entende ser a mais correta não comporta discussão no âmbito do recurso aclaratório.

Sobre a questão, este Tribunal já decidiu que *"o inconformismo da parte com os fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão ao valorar os fatos em face do acervo probatório produzido não configura imperfeição capaz de autorizar o acolhimento dos embargos de declaração, sobretudo quando resta inequívoca a intenção de levantar questões destinadas a viabilizar a rediscussão do mérito da decisão colegiada"* (TRESC, Ac. n. 28.827, de 21.10.2013, Juiz Luiz César Medeiros).

Outrossim, é importante ressaltar que *"cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos"* (TSE, ERO n. 1461, de 20.04.2010, Min. Enrique Ricardo Lewandowski).

4. Por fim, as omissões apontadas também são manifestamente desarrazoadas, pois todas as questões de fato e de direito imprescindíveis para dirimir o litígio foram, de forma exaustiva e bastante clara, devidamente enfrentadas no extenso acórdão da lavra do Juiz Vanderlei Romer, o qual expôs, ao longo de quarenta e uma páginas, as razões de convencimento deste órgão julgador.

A respeito, lembro que *"o magistrado – seja nas instâncias ordinárias, seja nas especiais – não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, e que cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto"* (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1253430/MG, de 10.4.2012, Rel. Min. Humberto Martins).

15



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 397-92.2012.6.24.0024 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 24ª ZONA ELEITORAL – PALHOÇA

Nessa mesma toada, é assente o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual *“o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento”* (TSE, REspe n. 28.025, Min. Ricardo Lewandowski).

Inequivocadamente, a irresignação do embargante busca, em verdade, questionar os argumentos e conclusões expostas no acórdão embargado para demonstrar a prática e a gravidade dos ilícitos eleitorais imputados, revelando a clara intenção de levantar novas questões que permitam rediscutir a decisão de mérito.

Contudo, *“a via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral”* (TSE, REspe n. 27896, Min. Felix Fischer). Até porque, *“os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”* (STJ, EDREsp n. 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros).

Com arrimo nesses argumentos, deve ser igualmente rejeitado o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral pugnando o reconhecimento da prática da conduta vedada descrita pelo inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, porquanto constitui manifesto inconformismo com as conclusões da decisão colegiada, o qual deve ser manifestado à instância recursal própria.

5. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos por Camilo Nazareno Pagani Martins, por serem manifestamente intempestivos. E conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por Nilson João Espíndola, apenas para, segundo os fundamentos acima expendidos, corrigir a redação da parte dispositiva do acórdão embargado, fazendo constar o “provimento parcial dos recursos” ao invés do desprovimento.

Determino, ainda, a comunicação do Juízo da 24ª Zona Eleitoral para que, após a publicação deste acórdão, dê imediato cumprimento à decisão de cassação do diploma do Prefeito e Vice-Prefeito de Palhoça, com os demais efeitos legais.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 397-92.2012.6.24.0024 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

EMBARGANTE(S): CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

ADVOGADO(S): JÚLIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI; FLAVIA WIETHORN DE OLIVEIRA

EMBARGANTE(S): NILSON JOÃO ESPÍNDOLA

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; AMAURI DOS SANTOS MAIA

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos por Camilo Nazareno Pagani Martins, por serem manifestamente intempestivos; conhecer dos embargos de declaração opostos por Nilson João Espíndola, acolhendo-os parcialmente apenas para corrigir a redação da parte dispositiva do acórdão embargado, na qual deverá constar o "provimento parcial dos recursos" ao invés do "desprovimento", mantendo-se incólume as sanções aplicadas, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Rodrigo Brisighelli Salles e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 17.03.2014.

ACÓRDÃO N. 29121 ASSINADO NA SESSÃO DE 19.03.2014.